



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.010091/96-29
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.184
RECURSO Nº : 120.089
RECORRENTE : EQUITEL S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:
Recurso não conhecido. Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar arguida pela Conselheira Relatora, no sentido de declinar da competência do julgamento do recurso e encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 120.089
ACÓRDÃO Nº : 302-34.184
RECORRENTE : EQUITEL S/A
RECORRIDA : DRJ CURITIBA/PR
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento referente a créditos excedentes de Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 309.916,75, decorrentes de estímulos fiscais provenientes da aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados no processo produtivo, correspondente ao primeiro decêndio de agosto de 1996.

A análise da matéria objeto do presente processo é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual foram os autos a ele encaminhados, quando do recurso apresentado pela interessada.

Assim, foi o processo examinado por aquele Conselho, ensejando o Relatório e o Voto de fls. 264 a 277, dos quais passo à leitura nesta sessão, com o objetivo de melhor esclarecer aos meus pares.

O julgamento foi então, por unanimidade de votos, convertido na Diligência nº 202-01.960, de 15/04/98 (fls. 263).

Em 17/09/98 retornou o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, com a diligência atendida nos termos do documento de fls. 282 a 284 que, após a análise dos dois primeiros itens do pedido de diligência, passa a tratar da ampliação das centrais telefônicas, concluindo, em síntese:

“... a empresa deu saída de partes e peças e emitiu as notas fiscais como se fosse um novo equipamento isento pela Lei de Informática, o que discordamos, pois no caso concreto a concessionária adquirente não passou a ter em seu ativo dois equipamentos, mas sim um único equipamento usado ampliado por mais troncos e terminais. Esclarecemos inclusive que a empresa já recebeu ressarcimento dos insumos por ocasião da venda do equipamento usado com base na legislação antiga Decreto-lei 1.335/75, e agora está pleiteando os créditos dos insumos aplicados na ampliação deste mesmo equipamento com base no novo incentivo da informática Lei 8.248/91 e Portarias Interministeriais.”

Nos contratos assinados entre o contribuinte e as concessionárias (fls. 78, 79, 81 e 82) “jamais se tratou de venda de Centrais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.089
ACÓRDÃO Nº : 302-34.184

Telefônicas, mas sim sobre fornecimento de equipamentos, acessórios, sobressalentes, materiais, etc, para instalação de troncos e terminais em centrais telefônicas já existentes.”

A definição de “troncos” e “terminais” dão a certeza de que a central telefônica “é o centro principal de recebimento e distribuição de sinais, é o todo, um conjunto maior e completo, classificado na TIPI na posição 8517.30.0101, já os troncos e terminais fazem parte deste conjunto mas não apresentam as características de um produto completo, e portanto as partes e peças para instalação destes troncos e terminais devem classificar-se como partes separadas nas posições 8517.90.0101 a 8517.90.0199 da TIPI, e por não estarem relacionadas nas Portarias Interministeriais, não fazem jus ao incentivo fiscal.

As notas fiscais de ampliação no período de abril a agosto/96, conforme relação fornecida pelo contribuinte constante do processo do 1º decêndio de abril/96 nº 10980.007900/96-14 ... somaram a importância de R\$ 44.889.197,55, se correto o entendimento do fisco como venda de partes e peças separadas tributada à alíquota de 10%, importaria em imposto não lançado na importância de R\$ 4.488.919,75, imposto este que absorveria todo o saldo credor do período, resultando em saldo devedor a recolher.”

Diante disso, tendo em vista a relevância das questões que envolvem as chamadas centrais telefônicas, em relação aos demais itens, e já que o deslinde da questão depende da classificação de produtos na TIPI, o Segundo Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Terceiro Conselho, frente à superveniência do Decreto nº 2.562/98 (Relatório e Voto de fls. 286 a 287 e Resolução nº 202-00.191 às fls. 285).

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 120.089
ACÓRDÃO Nº : 302-34.184

VOTO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento referente a créditos excedentes de Imposto de Importação, matéria cuja competência para julgamento é do Segundo Conselho de Contribuintes.

No caso sob exame, a declinação de tal competência em favor deste Terceiro Conselho de Contribuintes deve-se unicamente ao fato de que, ao proceder às verificações fiscais sobre a procedência do pedido, os responsáveis pela auditoria discordaram da classificação tarifária da mercadoria “central telefônica”, promovida pela recorrente, fato este que, se fosse objeto de lançamento, inviabilizaria o ressarcimento.

Tendo em vista que o presente processo guarda total semelhança com o recurso de nº 120.093, de interesse da mesma empresa recorrente, adoto o voto nele proferido, que a seguir reproduzo, com as devidas adaptações:

“O presente processo foi encaminhado, inicialmente, à elevada apreciação do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que declinou sua competência a este Colegiado, através da Resolução 202-00.191, tendo em vista o Decreto 2.562/98, por entender que os itens mais relevantes da lide, a par das questões relativas ao estorno de créditos de insumos utilizados em produtos consertados e de fornecimento de partes e peças em substituição por garantia, envolvem, primordialmente, matéria cuja solução fica na dependência da classificação fiscal na TIPI, a saber, se se trata, efetivamente, de centrais telefônicas propriamente ditas (8517.30.0101), como quer a recorrente, ou apenas de suas partes e peças separadas (8517.90.0101 a 0199), como quer a denúncia fiscal, com apoio da decisão recorrida.

De fato, trata-se, a matéria sob exame, do ressarcimento de créditos excedentes do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente dos seguintes incentivos fiscais:

- a) insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e Lei nº 8.402/92);
- b) vendas no mercado interno, equiparadas a exportação (Decreto-Lei nº 1.335/74 e ADN MF SRF COSIT nº 04/90);

gl

RECURSO Nº : 120.089
ACÓRDÃO Nº : 302-34.184

c) insumos utilizados na industrialização de bens de informática (Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93);

d) insumos utilizados na produção de bens tributados.

Procedida a auditoria dos elementos constitutivos dos créditos e da operações que lhes deram origem, nos termos do art. 4º, inciso I, letra b, da IN SRF 28/96, a autoridade fiscal indeferiu o pleito de ressarcimento, com base, dentre outras, nas seguintes constatações:

“AMPLIAÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS:

Contratos na vigência dos Atos Declaratórios SRF/CST, observado a Portaria MF 851 de 31/10/79 e Parecer Normativo (CST) nº 19 de 16/11/83.

O benefício fiscal previsto no Decreto-lei 1335/74 com a nova redação do Decreto-lei 1398/75, concedido pelos Atos Declaratórios da SRF observado a portaria MF 851/79, contemplam o fornecimento de máquinas e equipamentos destinados a instalação, ampliação ou modernização de empreendimentos.

Nos contratos para ampliação de terminais e troncos de centrais telefônicas das empresas do grupo Telebras, o contribuinte emite as notas fiscais como venda parcial de centrais telefônicas classificando-as no código 8417.30.0101, procedimento este que em nosso entendimento estaria incorreto, haja vista que a empresa estaria fornecendo partes e peças para aumento da capacidade de um equipamento já existente, portanto, deveria classificar os produtos relativos a estas vendas como partes e peças de centrais telefônicas no código 8417.90.

Afora o questionamento a respeito da classificação fiscal, para dúvidas ainda, a respeito da concessão do incentivo fiscal nos casos de fornecimento de partes e peças para ampliação de terminais e troncos nas centrais telefônicas já instaladas, pelo fato de que o item 1º da Portaria 851/79, isenta do imposto a aquisição de máquinas e equipamentos, já o item 3º da mesma Portaria, manda excluir dos benefícios o fornecimento de partes e peças sobressalentes. *gel*

RECURSO Nº : 120.089
ACÓRDÃO Nº : 302-34.184

Contratos fora da vigência dos Atos Declaratórios.

Os atos declaratórios concessivos vigoram até 31/12/95, último prazo para colocação de pedidos e/ou ordem de compra das máquinas e equipamentos.

Na amostragem efetuada, verificamos a existência de notas fiscais de vendas para TELEPAR S/A., doc. fls. 88 e 89, tendo o produto sido discriminado na N.F. como fornecimento parcial de central automática e isento do IPI conforme Portaria interministerial nº 20, referiu-se ainda ao contrato nº 009/96. Analisando o contrato nº 009/96 assinado entre a requerente e a TELEPAR S/A doc. fls. 90 a 91, constatamos tratar-se de um contrato para ampliação de terminais e troncos em diversas centrais telefônicas do tipo EWSD e SPX 2000, sendo a assinatura deste contrato em 05/01/96, portanto, fora da vigência do Ato Declaratório da SRF. As Portarias Interministeriais do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e Fazenda nº 20 e 268 doc. de fls. 39 e 40 com fundamento legal no art. 4º da Lei 8.248/91 e arts 6º e 7º do Decreto 792/93, concedeu isenção do IPI especificamente para as centrais automáticas EWSD e SPX2000, classificadas no código 8517.30.0101, não contemplando o fornecimento de partes e peças para ampliações de centrais telefônicas já existentes, que no nosso entendimento devem ser classificadas no código 8517.90, portanto, fora do gozo do benefício fiscal.”

Por outro lado, o Decreto 2562/98, que alterou a competência relativa a matérias objeto de julgamento, transferiu para este Terceiro Conselho de Contribuintes a competência específica e restrita para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto 70.235/72, cuja matéria litigiosa decorre de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados. (grifei)

Verifica-se, no entanto, que no caso sob exame, o recurso voluntário foi interposto com amparo no art. 3º, inciso II da Lei 8.748/93, e a matéria litigiosa diz respeito a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes de incentivos fiscais e, ademais, no caso dos itens cuja solução depende da classificação fiscal na TIPI, na verdade, o questionamento refere-se ao fato de o contribuinte ter emitido notas fiscais de venda como sendo “fornecimento parcial” de um novo equipamento, ao invés de operação de venda de partes e peças separadas para ampliação de equipamentos já instalados e em operação. *elo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.089
ACÓRDÃO Nº : 302-34.184

À vista de todo o exposto, voto no sentido de retornar os autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que, smj, de fato, detém a competência legal para solucionar integralmente o presente litígio”.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora